



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 269 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/08/2015  
PROCESSO Nº. 1/3389/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201009313-8  
RECORRENTE: MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Carlos Eugênio Mendes  
MATRICULA: 036157-1-5  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2. Foi constatada uma omissão de receitas no montante de R\$ 58.519,69, referente ao exercício de 01/01/2006 a 31/12/2006. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, devido ao método utilizado pela fiscalização ter sido demonstrado inadequado ao caso, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *omissão de receitas*, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Foi constatada uma diferença de omissão de receitas no montante de R\$ 58.519,69, referente ao exercício de 01/01/2006 a 31/12/2006. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2009.26612, objetivando *executar auditoria fiscal* junto ao contribuinte *MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA*, enquadrada no CNAE Principal como *fabricante de máquinas para a indústria metalúrgica* e no CNAE Secundário pela *manutenção e reparação de máquinas para a indústria*. Auto de Infração lavrado em 19/07/2010 com fulcro no artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/07/2010 via postal, comprovada com juntada de AR às fls. 08/11 no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14880,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

seguida do Termo de Intimação nº 2009.21950, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201009313-8, ordem de serviço nº. 2009.26612 vencida e reiniciada pela de nº 2010.14382, termo de início de fiscalização nº 2010.14880 e termo de intimação nº 2009.21950. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA PRATICOU OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIA TRIBUTADA LEVANTADA ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICA, CONFORME TERMO DE NOTIFICAÇÃO NUM. 2010.14880 E INF. COMPLEMENTAR ANEXA.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/969, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 58.519,69</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.948,34
Multa	R\$ 17.555,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.504,25</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 19/07/2010, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 114/117, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O sujeito passivo veio aos autos em 19/08/2010, onde requereu dilação do prazo para impugnação, ao que fora deferido, conforme demonstra o controle de ação fiscal, á fl. 119, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

À defesa, de fls. 124/131, a autuada, informou que é possível identificar inúmeras falhas e incoerências, iniciando tais falhas pela ausência do valor a título de imposto no termo de notificação nº 2010.14880. Dando sequência as falhas observadas, ressalta-se que não é devidamente esclarecido o método utilizado para alcançar os resultados encontrados, lembrando que não tornou cristalino como se chegou ao montante de R\$ 58.519,69 e é notável a incompletude das planilhas utilizadas pelo autuante. A fiscalizada afirma que a penalidade aplicada é equívoca, pois quando a própria contribuinte requisita a ação do fisco, lhe deverá ser concedido o direito de sanar as irregularidades sem que haja aplicação de pena. No caso em questão a contribuinte encontrou-se confusa sobre como proceder, já que no termo de notificação havia um valor que deveria ser recolhido e em seguida estava explícita a cobrança de outro valor bastante superior que também deveria ser pago. Outra inobservância procedida pelo autuante foi a desconsideração do momento financeiro negativo pelo qual passava a empresa durante o período analisado, tal fato é imprescindível para que o objetivo seja plenamente alcançado, pois no referido período a empresa precisou se desfazer de diversas mercadorias por preços inferiores ao de seu custo, para que fosse capaz de sanar suas dívidas. Tais fatos comprovam a ofensa à espontaneidade por parte do autuante, motivo pelo qual se requer a nulidade ou a improcedência da presente ação fiscal.

A julgadora monocrática inicia sua dissertação fazendo breve síntese das alegações apresentadas na defesa, confirmando o devido cumprimento das formalidades legais, a coerência do auto de infração e o respeito do direito a espontaneidade do contribuinte. A autoridade afirma que o método de análise utilizado pelo autuante é admitido pelo fisco, assim como afirma ser inadmissível a diferença de valores constatada através deste. Tal discrepância, gerada pela diferença entre os custos da mercadoria e o valor arrecadado com sua venda, é considerada inescusável, pois a finalidade de uma empresa comercial é a obtenção de lucro e no caso em questão não foi possível sequer cobrir os custos de aquisição. A julgadora defende a suficiência das provas produzidas e anexadas pela autuantes, assim como afirma que não é necessária realização de perícia, pois as provas apresentadas não foram contestadas pela fiscalizada, houve apenas menção a sua incompletude. Diante dos fatos apresentados, conclui sua explanação decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, determinando o recolhimento da importância de R\$ 27.504,25 (vinte e sete mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) dentro de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso dentro do mesmo prazo.

Em 20/02/2013 a contribuinte manifesta-se requerendo prorrogação do prazo para a apresentação de recurso, conforme documento acostado à fl. 148.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 151/153, referendando os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada determinada a realização de perícia, considerando o prejuízo fiscal nos exercícios fiscalizados, a declaração de improcedência deste ato e a intimação pessoal do advogado, para fins de apresentação de sustentação oral no julgamento deste recurso.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 499/2014, afirmou que o Demonstrativo do Resultado com Mercadoria não é o método mais adequado para levantar o custo dos produtos vendidos em empresas industriais, pois não considera os gastos com salários, encargos sociais ou os custos indiretos de fabricação, leva em conta apenas as matérias primas, os produtos em elaboração e os produtos acabados, resultando sempre em um custo apurado sempre inferior ao custo real do produto. Tal inadequação mostrou-se benéfica à fiscalizada, pois o levantamento fiscal constatou superficialmente a diferença de R\$ 58.519,69. O conselheiro lembra que só será admitida a venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição se houver autorização do fisco. Afirmo entender que o tratamento tributário deve ser distinto para cada mercadoria, pois as penalidades aplicáveis também serão distintas. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso voluntário e por sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, permitindo que a decisão condenatória proferida em primeira instância seja reformada e reenquadrada na correta penalidade.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201009313-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal*. Foi constatada uma diferença de omissão de receitas no montante de R\$ 58.519,69, referente ao exercício de 2006.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Observa-se nos autos que o Demonstrativo do Resultado com Mercadoria foi procedimento adotado pelo autuante para proceder a fiscalização. Tal metodologia não é a mais adequado para levantar os custos dos produtos vendidos por empresas industriais, pois em tal metodologia não são considerados no seu quantitativo os gastos com salários, encargos sociais e os custos indiretos de fabricação acarretando em uma falsa impressão da realidade da empresa. Neste sentido a metodologia apenas leva em consideração as ponderações sobre os custos com matérias primas, produtos em elaboração e produtos acabados, desconsiderando quesitos fundamentais ao funcionamento da empresa e que refletem diretamente em suas receitas.

A metodologia aplicada ao caso em questão não é suficiente ao ponto de afirmar inequivocamente a presença ou ausência de infração. Tal metodologia não tem o condão técnico de revelar a verdade fática das operações do contribuinte, fulminando, assim, caráter verídico e incontestável. A metodologia mais coerente, no presente caso, sob a ótica da pretensão administrativa fiscal, a demonstração do resultado de exercício DRE, que englobaria as demais variáveis indispensáveis a um verídico resultado, que são desconsideradas ao proceder a análise econômico financeira utilizando o demonstrativo do resultado de mercadorias.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, conforme decisão acordada em Sessão do Conselho de Recursos Tributários.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

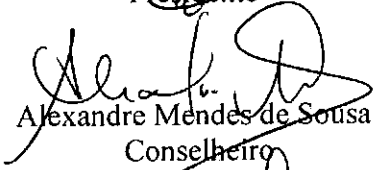
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

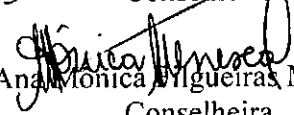
DECISÃO

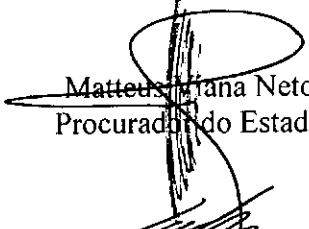
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MCC MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS PESADOS**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos proposto pelo Conselheiro Dr. Alexandre Mendes de Sousa, com fundamento de que, o método utilizado pela fiscalização demonstra-se inadequado ao caso, visto a atividade da empresa enquadrar-se no CNAE industrial, argumento também em consonância com o voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Antonio Gilson Aragão de Carvalho, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram contrários à nulidade arguida. Ausente o representante legal da autuada, Dr. Ramiro Távora Viana. Não participou do julgamento do presente processo o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto.

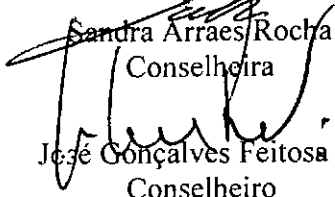
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015. P

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Antonio Gilson Aragão de Carvalho*  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*Vanessa Albuquerque Valente*  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

*Andre Araões de Aquino Martins*  
Andre Araões de Aquino Martins  
Conselheiro